



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 436/2000
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
SESSÃO DE: 19/10/2000
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/1870/97 AI Nº 1/9712662
RECORRENTE: CEBEL - CENTRAL DE BEBIDAS LTDA.
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
CONS.ª RELATORA: Eliane Maria de Souza Mafias

EMENTA: ICMS - OMISSÃO DE VENDAS. Diferença constatada mediante Levantamento Quantitativo de Estoque de Mercadorias. Recurso voluntário desprovido para confirmação da decisão condenatória de primeiro grau. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO:

Trata-se de auto de infração lavrado por falta de emissão de documentos fiscais de saída de mercadorias, durante o mês de abril de 1997, no montante de R\$ 63.373,10 (sessenta e três mil, trezentos e setenta e três reais e dez centavos).

A infração foi verificada mediante levantamento quantitativo de estoque, sendo proposta pelo autuante a penalidade indicada no artigo 767, inciso III, alínea "b", do Decreto nº 21.219/91, por infringência aos artigos 101, I, 120 e 126, do mesmo diploma regulamentar.

O autuante confirma o feito nas informações complementares, acrescentando que a empresa retornava toda a mercadoria como se se tratasse de um depósito fechado, enquanto que era responsável pelo abastecimento do mercado de Pacatuba, com relação ao produto brahma.

Às fls. 04/25, repousam o levantamento de estoque ordem de serviço, termos de início e de conclusão de fiscalização, registro de inventário, contagem de estoque e notas fiscais de entrada e outras emitidas por filiais.

A empresa não apresentou defesa no prazo regulamentar.

O feito fiscal foi julgado procedente na instância singular.

Inconformada com a decisão de primeira instância, a empresa interpôs recurso voluntário alegando que o fiscal deixara de considerar seu estoque inicial, pelo que solicita uma perícia para que se efetue novo levantamento.

A Consultoria Tributária, em parecer referendado pela d. Procuradoria Geral do Estado, opina no sentido de que se conheça do recurso voluntário, negando-lhe provimento, para que se confirme a decisão proferida na instância singular.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA:

Conforme se verifica do auto de infração, a questão posta nos autos diz respeito a diferença constatada mediante levantamento quantitativo de estoque, caracterizada como falta de emissão de documentos fiscais de saídas de mercadorias, durante o mês de abril de 1997.

A empresa autuada, inconformada com a decisão proferida na instância singular, ingressou no processo com suas razões de recurso, alegando que o fiscal deixara de considerar seu estoque inicial. Assim, solicita uma perícia no sentido que se proceda a um novo levantamento.

Ora, o fiscal atuante considerou "zero" o estoque inicial da empresa, porque este era o estoque lançado em seu livro de Registro de Inventário, consoante se observa das fotocópias de fls. 08/09.

No que se refere à solicitação de perícia, convém trazer aqui a orientação do art. 59 do Decreto 25.468/99, que dispõe:

"Art. 59 - A autoridade julgadora indeferirá, de forma fundamentada, o pedido de diligência ou perícia, quando:

- I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico;
- II - for desnecessária em vista de outras provas já produzidas;
- III - a verificação for impraticável."

O levantamento quantitativo de estoque de mercadorias, considerado como técnica fiscal legítima porque elaborado mediante dados coletados de livros e documentos fiscais específicos, cujos lançamentos são de inteira responsabilidade da autuada, não pode ser contraditado com simples alegativas. Se a recorrente pretendia a realização de uma perícia, que fundamentasse seu pedido em elementos concretos, erro de cálculo por parte do atuante ou omissões devidamente demonstradas.

Assim sendo, considerando tratar-se de matéria de fato, devidamente comprovada nos autos do processo, acosto-me ao parecer da Consultoria Tributária,



referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado, e sou porque se conheça do recurso voluntário, negando-lhe provimento, para o fim de que se confirme a decisão condenatória de primeiro grau.

É o voto.

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente CEBEL - CENTRAL DE BEBIDA LTDA. e recorrida CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

RESOLVEM, os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade votos, rejeitar a perícia solicitada pela recorrente e, no mérito, também por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para o fim de confirmar a decisão condenatória proferida na instância singular, nos termos do voto da relatora e de conformidade com o parecer da douta Procuradoria.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 15 de dezembro do ano 2.000.

Nabor Barbosa Meira
PRESIDENTE

Francisco das Chagas A. Albuquerque
CONSELHEIRO

Eliane Maria de Souza Matias
CONS.ª RELATORA

Francisca José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO

José Miriônio Soares de Melo
CONSELHEIRO

José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO

Antonio Luiz do Nascimento Neto
CONSELHEIRO

Fernando Ailton Lopes-Barrocas
CONSELHEIRO

Wlândia Parente Aguiar
Wlândia Maria Parente Aguiar
CONSELHEIRA

PRESENTE:

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO